



A SUBORDINAÇÃO COMO APARÊNCIA: ELEMENTOS PARA UMA CRÍTICA DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Filippe de Oliveira Mota¹

RESUMO

O artigo tem como mote a crítica da elevação da *subordinação jurídica* a elemento central da *relação de emprego* no direito do trabalho. Após uma breve exposição dos fatos que levaram a essa compreensão, especialmente sobre o *sistema de produção* taylorista e a centralidade da hierarquia na sua estruturação produtiva, procura demonstrar que o referido elemento guarda, ao contrário do que se afirma, uma posição de consequência com a *relação de emprego*, razão pela qual não poderia ser admitida tal centralidade. Por fim, aponta a direção que compreende na característica do trabalho prestado *por conta alheia* o fundamento da *relação de emprego*.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Relação de emprego. Subordinação.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como intuito contribuir para a melhor compreensão do conceito de subordinação, que constitui elemento central para a caracterização da relação de emprego no Direito do Trabalho no Brasil e, com isso, para a atribuição dos direitos trabalhistas conferidos

¹ Servidor público. Especialista em Sociologia e bacharel em Direito pela UNESA.

aos empregados na legislação brasileira. Mas antes de adentrar na análise direta do conceito, convém realizar uma breve reconstituição dos principais modos de produção da história do mundo ocidental. Tal propósito tem como finalidade resgatar os traços que melhor distinguem as relações de trabalho observadas na história contemporânea das demais formas de trabalho características de outros períodos históricos, bem como ressaltar suas equivalências. E, com isso, permitir uma profunda reelaboração da centralidade do conceito de subordinação para a caracterização da relação de emprego no estágio do capitalismo atual.

Como se sabe, a relação de emprego constitui um instituto chave para o ordenamento justralhista. Isso pode ser observado especialmente com o fortalecimento do Estado de Bem-Estar Social nos países do centro do capitalismo e a correspondente estruturação das normas de proteção e ordenação do trabalho nos países da periferia, como foi o caso do Brasil desde o trabalhismo de Getúlio Vargas. À luz dessa estrutura normativa, cuja finalidade seria permitir a melhor equação na disputa de forças entre capital e trabalho, seria possível qualificar ou não uma determinada relação como empregatícia a partir da análise de certos requisitos predispostos nas normas trabalhistas, como pessoalidade, não eventualidade, subordinação, onerosidade e, por fim, a prestação de serviço ser realizada por pessoa física. Verificada a relação de emprego, o trabalhador mereceria a salvaguarda dos direitos trabalhistas. Caso contrário, não verificada a correspondência da realidade com esses requisitos formais e materiais, a lei negar-lhe-ia tal proteção.

Nuances interpretativas, entretanto, influenciadas ou não pela compreensão hegemônica idealizada das relações econômicas e trabalhistas, tornaram o requisito subordinação um constante e importante ponto de reflexão para a caracterização da relação de emprego, passando por diversas mudanças na sua interpretação ao longo desse período. Desse modo, a subordinação já foi compreendida como relação de dependência econômica, técnica, social ou hierárquica (subordinação jurídica). Com as mudanças de ordem estrutural e social ocorridas nas últimas décadas, a compreensão da subordinação sob o conceito de subordinação jurídica teve gradativamente sua validade corroborada por parte majoritária da doutrina nacional, sendo considerada suficiente para a compreensão das relações de emprego. Isso se deu especialmente em razão do período de maior expansão do setor industrial, sob organização do sistema de produção taylorista e fordista, quando a verticalidade hierárquica era um traço marcante da produção fabril.

Entretanto, com a expansão da doutrina econômica neoliberal e o estabelecimento gradativo do sistema de produção toyotista, novas formas de relação foram forjadas para flexibilizar os laços entre capital e trabalho, colocando a demanda à frente da produção, e,

portanto, modulando a estrutura empresarial conforme a demanda do mercado. Invertia-se, com isso, a lógica que imperava desde a Revolução Industrial. Disso decorreram, primeiramente, a expansão da terceirização da força de trabalho, descentralizando a estrutura produtiva, e, mais recentemente, a cada vez mais intensa estruturação de relações mediadas com o auxílio da tecnologia — chegando até o limite das atuais empresas de serviços de entrega e transporte particular, cuja mediação se dá fundamentalmente por meio de algoritmos. Com isso, desenvolveu-se na doutrina justralhista a necessidade de atualização do conceito de subordinação para melhor adequá-lo às novas formas de exercício do poder de direção. Desse movimento surgiram os conceitos de subordinação jurídica objetiva, subordinação estrutural, subordinação integrativa, parassubordinação e, mais recentemente, subordinação algorítmica.

Este artigo, após uma breve introdução acerca da centralidade do trabalho na evolução da espécie humana, pretende esclarecer os motivos por que a subordinação não pode ser tomada como elemento fundamental para a caracterização da relação de emprego. Demonstra, para isso, que sua ocorrência guarda uma relação de consequência e não de origem com a relação de emprego. Ao contrário da atualização do conceito de subordinação, seria necessária à doutrina justralhista a compreensão da relação de emprego a partir da materialidade das relações de produção.

2 O TRABALHO

Em texto escrito em 1897, Friedrich Engels tratou da centralidade do trabalho para o desenvolvimento da espécie humana, traçando, de forma sucinta, um percurso que partia dos nossos antepassados primitivos até o desenvolvimento do sistema capitalista. E foi com o desenvolvimento diferenciado das habilidades manuais, capacitando a espécie para a manipulação minuciosa dos elementos da natureza, que o filósofo primeiro destacou esse traço da evolução, que teria permitido à espécie humana “descobrir nos objetos novas propriedades até então desconhecidas” (ENGELS, 2013, p. 15).

Conforme o autor, é na capacidade de projeção finalística contida nessa atividade que se pode observar o traço distintivo do homem em relação aos outros seres. Recorrendo a uma passagem de Marx, em *O capital*, a “aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e uma abelha envergonha muitos arquitetos com a estrutura de sua colmeia” (MARX, 2013, p. 327), mas o que os diferencia do homem é a capacidade desse de projetar idealmente o resultado

da sua atividade, de maneira que, ao seu fim, chega ao resultado que já havia elaborado antes de maneira ideal.

Com o aprimoramento dessa e de outras capacidades, o homem passou a se distanciar cada vez mais dos seus antepassados primitivos. Enquanto esses colhiam das terras que ocupavam os alimentos necessários a sua subsistência, migrando para outros territórios assim que aqueles ocupados davam sinais de esgotamento, os homens valiam-se da sua habilidade de manipulação e transformação da natureza para ampliar a capacidade produtiva do seu próprio território. Isto se dava seja a partir da confecção de instrumentos de caça, de pesca, ou ainda da gradativa experiência com a agricultura e a domesticação de animais.

Desse modo, ainda conforme Friedrich Engels, “quanto mais os homens se afastam dos animais, mais sua influência sobre a natureza adquire um caráter de uma ação intencional e planejada, cujo fim é alcançar objetivos projetados de antemão” (ENGELS, 2013, p. 22). Entretanto, o desenvolvimento da sociedade fundada nessa capacidade de projeção intelectual trouxe outras consequências, dividindo as operações de trabalho manual e intelectual. Relegado a segundo plano, como atividade inglória, especialmente a partir da estruturação do *modo de produção* escravista no período da Antiguidade, o trabalho manual passou a ser realizado por mãos alheias, separando a sociedade em dominadores e dominados.

Tratando das cidades-Estado gregas, Perry Anderson relaciona a estagnação no desenvolvimento da infraestrutura produtiva durante o período ao desprestígio conferido ao trabalho, destacando um grande abismo entre a vitalidade cultural e superestrutural daquele período e sua contrastante estagnação nas questões relativas à infraestrutura produtiva. Nesse contexto, tal era a distância entre o trabalho manual e o intelectual que os gregos sequer tinham uma palavra para se referir ao trabalho, compreendido como mero serviço, e não como atividade de intervenção consciente do homem sobre a natureza. Os detentores das terras habitavam as cidades enquanto os escravos trabalhavam no campo, fundamentalmente na produção agrária, tanto para o abastecimento da cidade quanto para venda do excedente (ANDERSON, 1991).

Essa mesma compreensão acerca da centralidade conferida à atividade intelectual em detrimento da atividade manual foi afirmada por Friedrich Engels, no escrito já mencionado, concluindo que disso adviria a preponderância das ideias em relação aos atos humanos.

O rápido progresso da civilização foi atribuído exclusivamente à cabeça, ao desenvolvimento e à atividade do cérebro. Os homens acostumaram-se a explicar seus atos pelos seus pensamentos, em lugar de procurar essa explicação nas suas

necessidades (refletidas, naturalmente, na cabeça do homem, que assim adquire consciência delas) (ENGELS, 2013. p. 21).

A separação que se deu com o aprofundamento da dominação de uns sobre outros no plano da sociedade dos homens teve correspondência similar na relação do homem com a natureza, que passava da integração à condição de mero objeto a ser manipulado e subjugado a sua vontade, destinada tão somente a corresponder às necessidades imediatas ou mediatas do homem.

As decorrências primárias dessa atividade de dominação e manipulação já eram conhecidas, podendo ser previstas e evitadas à medida que se avançava o conhecimento do homem sobre as leis da natureza. No entanto, as demais decorrências só poderiam ser conhecidas à medida que o tempo permitia aos homens compreender seus limites e fundamentos (ANTUNES, 2013).

Se nas comunidades mais primitivas as consequências dessa dominação e intervenção sobre a natureza já mereciam pouca importância — mesmo que o equilíbrio da natureza e das terras que habitavam concorresse diretamente para sua própria subsistência —, o desenvolvimento posterior da economia de mercado trouxe mais elementos que tornaram cada vez mais desimportantes as consequências remotas da atividade humana sobre a natureza.

A prevalência do *valor de uso* nas sociedades comunais primitivas, cuja produção direcionava-se à persecução das necessidades imediatas de subsistência dos seus integrantes, foi substituída pela gradativa importância concedida ao *valor de troca*, que ganhou definitivamente uma posição de protagonismo quando da estabilização do *modo de produção* capitalista.

Com a constante mutação e complexificação dos sistemas de produção nas sociedades capitalistas, os proprietários dos meios de produção passaram a direcionar as necessidades produtivas da sociedade com o fim único de gerar lucro a partir da oferta de produtos. Ficaram preocupados tão somente com a intenção imediata de acumulação, necessária para a sua própria manutenção como proprietários na estrutura da sociedade de mercado. A necessidade do lucro para a sua sobrevivência imediata tornaria as consequências dos seus atos fatores distantes e, portanto, menos importantes nas considerações acerca das suas atividades produtivas, espalhando suas consequências sobre o trabalho exercido por aqueles que detêm sob seu controle e direção.

Ao mesmo tempo que o homem se distinguiu da natureza, distanciando-se à medida que depositava nela a mera condição de objeto das suas vontades, a dimensão abstrata do

trabalho, ou seja, aquela relativa ao mero dispêndio de tempo e força de trabalho, ganhava protagonismo sobre o trabalho concreto, que tinha como fim a utilidade, a satisfação das necessidades do homem (ANTUNES, 2005).

O trabalho, com sua dimensão de atividade consciente e voluntária, elementar para a distinção do homem dos demais seres, perde seu caráter de realização do próprio homem e passa à condição de mercadoria. Sua essência e finalidade transformam-se em meio para prover-lhe a subsistência. Indiretamente, portanto. O produto do trabalho, agora alienado desde o momento da própria atividade, se torna estranho ao produtor. A atividade consciente que difere os homens dos animais torna-se conscientemente transmutada de ato voluntário a trabalho forçado, obrigatório (MARX, 2017).

3 FORMAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO E O CONTRATO DE TRABALHO

O surgimento da *relação de emprego* tem como pano de fundo imediato e necessário o modo de produção capitalista, especialmente a partir da Revolução Francesa, momento a partir do qual é gradativamente estruturado o Estado de Direito e sedimentados os institutos do sujeito de direito e da igualdade formal. O trabalhador, enquanto sujeito de direito, passa a disponibilizar voluntariamente a sua força de trabalho no mercado em troca de um salário, uma contraprestação monetária mediante a qual poderá satisfazer as suas necessidades vitais adquirindo produtos igualmente disponibilizados no mercado. Ao contrário, portanto, das relações de domínio que caracterizavam as relações de trabalho anteriores (especialmente no caso do escravismo), o trabalhador passava, voluntariamente, a disponibilizar sua força de trabalho à prestação de serviços aos interesses alheios.

Inicialmente, as relações de trabalho foram tratadas a partir de contratos do direito civil, como simples prestação de serviços, não lhes sendo conferida qualquer característica peculiar. A estruturação dos empreendimentos em fábricas, entretanto, passou a facilitar a organização dos trabalhadores, que dão início a sucessivos levantes reclamando pela melhoria das suas condições de trabalho e pelo aumento dos seus salários. Com isso, mudanças são paulatinamente promovidas nas regulações relativas ao trabalho, constituindo o arcabouço normativo que posteriormente desencadeará no ramo específico do direito do trabalho.

O domínio sobre o trabalho alheio, que nos modos de produção anteriores se manifestava fisicamente, especialmente no escravismo, passa, com os contratos do direito capitalista, a se dirigir tão somente à prestação do serviço, ressaltando a liberdade das partes ao

consentir com seus compromissos mútuos, trabalho e salário. O controle não seria exercido sobre o trabalhador, como no escravismo, e a liberdade de ir e vir não seria cerceada, como no feudalismo. O domínio antes material passa à condição formal, jurídica, do contrato de direito, limitando-se apenas à direção da força de trabalho, da prestação do serviço. A evolução das normas trabalhistas, responsivas aos conflitos recorrentes entre capital e trabalho, conduz, por fim, às especificidades do contrato de trabalho na atualidade, sobre o qual tratar-se-á a seguir.

A *relação de trabalho* específica, originada das relações estruturadas pelo direito capitalista, na qual o domínio cinge-se à direção da força de trabalho voluntariamente locada, passou a sofrer interferências cada vez mais constantes da normatização estatal. Essa regulação, apesar de diferir no seu conteúdo em cada país, tinha, em regra, uma forma jurídica peculiar, o contrato de trabalho.

Apesar da nomenclatura, o contrato de trabalho não se aplica a todos os casos de locação da força de trabalho, mas apenas àqueles nos quais se verificam certos requisitos normativamente predeterminados, que permitiriam a constatação da existência de uma relação de emprego no plano fático. Dentre eles, por certo, a voluntariedade do indivíduo em celebrar o contrato, cedendo sua força de trabalho em troca de uma remuneração.

Verificada a relação de emprego, ser-lhe-iam conferidos os direitos e proteções normativas inerentes a essa condição. No caso brasileiro, os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho dispõem sobre os conceitos de empregador e empregado, dos quais a doutrina compreende os requisitos necessários para a configuração da relação de emprego. Apesar das variações, conforme a interpretação da norma, em regra esses requisitos são a não eventualidade, a pessoalidade, a onerosidade, a prestação de serviço por pessoa física e a subordinação.

Quanto aos quatro primeiros, apesar da existência de divergências pontuais, suas variações conceituais não causam repercussão equivalente às relacionadas ao conceito de subordinação. E isso se dá justamente em razão da importância desse conceito para o próprio direito do trabalho. Afinal, foi a transição do domínio físico, no modo de produção escravista, ou do domínio em razão da propriedade da terra, no modo de produção feudal, para a subordinação jurídica que conferiu novo patamar à relação de domínio e direção da força de trabalho no modo de produção capitalista.

Entretanto, é importante ressaltar que na legislação brasileira do trabalho não havia, até o ano de 2011, qualquer menção à palavra subordinação para a caracterização do empregado. O artigo 3º da CLT afirma ser empregado a “pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (BRASIL,

1943). Não a subordinação, mas a dependência, portanto, seria o traço distintivo do empregado para a legislação.

O conceito de subordinação jurídica para a caracterização da relação de emprego foi uma adaptação da doutrina. Adaptação essa que, diante dos ideais de liberdade e igualdade fortemente presentes nas sociedades de democracia liberal-representativa, teve melhor adequação aparente à situação. Isso, porque realça um dos traços distintivos constatados no estágio moderno da relação de trabalho frente aos que lhe antecederam, ou seja, a — relativa — autonomia conferida ao trabalhador frente ao controle da sua força de trabalho.

O requisito da subordinação jurídica para a caracterização da relação de trabalho foi suficiente durante muito tempo, e teve seu melhor resultado durante o período de implementação da administração científica de Frederick Taylor. Com a adoção dessa técnica, o conhecimento empírico dos trabalhadores foi absorvido e, após, reduzido a método administrado pela gerência da fábrica, cabendo a cada trabalhador o exercício mecânico de pequenas e estritas tarefas, enquanto à gerência fabril coube um amplificado controle da produção (PINTO, 2007).

A aproximação entre o taylorismo e a produção em massa fordista, num momento de franca expansão do capitalismo a nível mundial, fundou as bases de uma economia com crescimento exponencial de empregos formais e ampliação da organização da classe trabalhadora. Isso permitiu tanto o reconhecimento de um amplo espectro de direitos trabalhistas como a constatação da subordinação como elemento fundamental para a configuração da relação de emprego.

Entretanto, se no princípio a aparência da subordinação como requisito para caracterização da relação de emprego era suficiente, mudanças ocorridas no mundo do trabalho desde a década de 1970 vêm causando fissuras cada vez mais perceptíveis nessa imagem. Essas fissuras são causadas pela desestruturação dos meios empregados para a subordinação da força de trabalho. Enquanto no sistema taylorista e fordista os trabalhadores eram organizados em grandes fábricas sob uma estrutura hierárquica rígida, no sistema de produção que se seguiu essa hierarquia sofreu uma contínua descentralização, esgarçando, com isso, a estrutura que dava a aparência de centralidade à subordinação. Isso se deu desde a adequação do modo de produção capitalista ao sistema de produção toyotista até as mais recentes influências do capitalismo de plataforma² sobre as relações de trabalho.

² Há muitos termos que pretendem nomear esse novo estágio do capitalismo: economia de compartilhamento, capitalismo de plataforma, uberização, economia colaborativa, entre outros (KALIL, 2020). Mas, antes de tudo, é importante ressaltar que o estágio atual se trata de uma mera decorrência dos movimentos contraditórios inerentes

Como resposta, a doutrina mais progressista procurou empreender esforços para readequar suas concepções acerca da subordinação jurídica conforme a nova infraestrutura que se definia. Novas abordagens, como o conceito de subordinação estrutural, objetiva ou integrativa, surgiram com o intuito de dar conta das novas estruturas de comando menos aparentes.

Mais recente, ainda, é a abordagem e caracterização da relação empregatícia a partir do conceito de subordinação algorítmica. Trata-se de uma elaboração que tem por finalidade justamente a adequação da interpretação normativa à realidade das relações de trabalho no estágio atual do capitalismo, e cujo objetivo principal passa pelo desvelamento do poder de direção por detrás dos algoritmos que fazem as vezes do empregador. É centrando-se na revelação de espécie de “autonomia na subordinação” que essa adequação conceitual pretende atualizar os requisitos para a caracterização da relação de emprego, valendo-se mesmo das normas laborais vigentes, como é o caso do parágrafo único do art. 6º da CLT (CARELLI, 2017).

A expansão do conceito de subordinação, sua constante atualização no intuito de abarcar situações fáticas antes não alcançadas pela norma laboral, é medida de fundamental importância para o enfrentamento imediato das consequências sempre renovadas do próprio movimento do capitalismo. Apesar de suas constantes modificações, cada vez mais elaboradas, darem sempre nova aparência para a relação de emprego, sua essência se mantém inalterada. A perspectiva adotada por este artigo pretende demonstrar os motivos pelos quais é justamente essa essência que deve ser esclarecida. É sobre ela que deve atuar o Direito do Trabalho.

5 UMA COMPREENSÃO RADICAL DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

Como foi visto, a legislação nacional trabalhista faz referência à “dependência” do empregado em relação ao empregador para constatar a existência de uma relação de emprego. Apesar disso, vale-se amplamente do conceito de subordinação para caracterizá-la, certamente por ser um elemento marcante da relação de trabalho sob o modo de produção capitalista, mas também em razão da conceituação que dera a legislação nacional ao sujeito empregador. Para

ao próprio desenvolvimento do sistema de produção capitalista. É considerando suas características principais, como é o caso da expansão da atuação dos aplicativos e plataformas de serviços, dados e informação no âmbito da direção da força de trabalho, e a concentração do capital em grandes conglomerados, que se adotou o termo capitalismo de plataforma para o desenvolvimento desse artigo.

ela, este seria aquele que, “assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” (BRASIL, 1943).

Dirigir e subordinar, no entanto, são certamente vocábulos distintos. Enquanto o primeiro tem conteúdo fundamentalmente coordenativo, o segundo tem sentido potencialmente hierárquico³. A inserção do parágrafo único do artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 12.551/2011 corrobora essa interpretação, trazendo, pela primeira vez, o conceito de subordinação jurídica à legislação nacional. Diz o referido parágrafo que “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio” (BRASIL, 1943).

Como bem observado por José Eduardo de Resende Chaves Júnior (2019), o legislador inseriu os vocábulos comando, controle e supervisão como meios para a prática da subordinação jurídica, desse modo expandindo o seu conceito para muito além da mera hierarquia. Entretanto, tal qual coruja hegeliana, o direito se constitui a reboque da realidade. E ao tempo da construção doutrinária e jurisprudencial do conceito de subordinação jurídica, certamente influenciados pela experiência social que lhes era contemporânea, os juristas apreenderam no sistema de produção taylorista o traço da hierarquia como fundamental para a constatação da relação de emprego. O mesmo se diz quanto aos demais conceitos elaborados acerca da subordinação, quais sejam, a subordinação técnica e econômica. Afinal, interpretação normativa é tarefa sempre condicionada à experiência social vivenciada pelo intérprete (VALENTIM, 2007).

Influenciados pela mudança na relação de subordinação ocorrida com a instalação do modo de produção capitalista, certamente mais autônoma que os modos de produção que lhe antecederam, entenderam a realidade a partir da sua aparência imediata. Esse desvio, é claro, era menos perceptível ao tempo das relações de trabalho quando da preponderância do sistema de produção taylorista do que é na contemporaneidade, depois de décadas de implementação do novo sistema de produção toyotista e, mais recentemente, da expansão do capitalismo de plataforma.

Portanto, a centralidade da subordinação jurídica para a constatação da relação de emprego, não sendo um elemento decorrente de determinação legislativa, passa a construção

³ O dicionário Michaelis conceitua subordinar como: a) “estabelecer uma ordem de dependência do que é considerado inferior ao superior, do menos importante ao mais importante; subjugar, sujeitar”; b) “colocar alguém ou si mesmo numa posição de sujeição; subjugar(-se), submeter(-se)”; c) “estabelecer, um termo ou oração (subordinante), uma relação de dependência com outro termo ou outra oração (subordinado)”. Enquanto isso, o vocábulo dirigir tem os seguintes sentidos: a) “exercer o comando de; administrar, gerir”; b) “fazer tomar ou tomar determinada direção”; c) “elaborar planos e coordenar sua realização”; d) “orientar por meio de conselhos”. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

doutrinária que, porém, pecou pela concessão de prevalência a elemento aparente, e não fundamental, da respectiva relação.

Antes de passar propriamente à compreensão materialista da peculiaridade da relação de trabalho sob o modo de produção capitalista, cabe proceder a uma breve discussão acerca da interpretação das normas trabalhistas.

O direito do trabalho surgiu, na modernidade, como o conjunto de normas direcionadas à regulação e conseqüente minoração dos efeitos negativos relativos à *questão social*. Essa é entendida, nas palavras de João Hilário Valentim, como os “conflitos sociais e econômicos que decorreram da formação de uma nova relação produtiva no contexto histórico da Revolução Industrial” (2007, p. 100).

Nesse sentido, como bem acentuado pelo mesmo autor (VALENTIN, 2007), tanto mais a interpretação da norma trabalhista se aproximar da finalidade da sua própria existência, mais adequada, em regra, deve ser considerada. Da mesma forma, quanto mais a norma jurídica produzida pela interpretação da legislação se alinhar aos princípios gerais do direito e dos específicos deste ramo justralhista, mais apropriada, em regra, deve ser entendida.

Seguindo essa linha, considerando a finalidade do direito do trabalho — seus princípios da primazia da realidade, da norma mais favorável, do valor social do trabalho e da proibição do retrocesso social —, é certo que a interpretação que expandiu o conceito de subordinação para melhor adequá-la à realidade do estado atual do capitalismo, conferindo a proteção dos direitos trabalhistas a uma gama amplificada de trabalhadores, o fez na trilha da efetivação da referida finalidade e princípios. De outro lado, do que se expôs até então, percebe-se que essa interpretação não foi capaz, ainda, de encontrar os traços mais radicais da relação de trabalho sob o modo de produção capitalista. Concedeu apenas nova dimensão à aparência que se fez desbotada pela modernização dos instrumentos de subordinação na atualidade, que a tornaram mais complexa e menos perceptível do que na relação hierárquica e predominantemente fabril característica do sistema de produção taylorista.

José Eduardo de Resende Chaves Júnior, no mesmo artigo supramencionado, explora as mudanças ocorridas no mundo do trabalho em decorrência da evolução dos sistemas de produção, especialmente com a crise desencadeada nos anos de 1970 e sua relação com a própria estrutura da sociedade. Fazendo uma breve exposição sobre essas mudanças, procurou chamar a atenção para aquelas relacionadas ao controle, especialmente no que concerne a sua dispersão, antes direcionado ao corpo, agora à mente, antes representado na fábrica, agora na empresa (CHAVES JÚNIOR, 2019).

Essa mudança foi impulsionada pela gradativa adoção do sistema de produção toyotista. Esse sistema substituía a verticalidade do taylorismo pela horizontalidade, assim como a produção em massa do fordismo pela produção sob demanda e a estrutura fabril centralizada pela estrutura dispersa — terceirizada e flexível. Os efeitos dessas mudanças, entretanto, eram sentidos não somente na organização do trabalho, mas na própria subjetividade do trabalhador.

Assim como a evolução da espécie humana teve, antes, a participação fundamental do trabalho para nos capacitar para a prospecção de nossas ações e interferências na natureza ao encontro dos nossos interesses, as mudanças no sistema de produção também repercutem na evolução da nossa espécie. A horizontalização do sistema de produção toyotista, potencializada pelo capitalismo de plataforma, repercute na subjetividade do trabalhador para conferir-lhe maior aparência de autonomia e transformando a solidariedade da fábrica em concorrência. O próprio trabalhador procura afirmar-se como empresa.

Com referência ao trabalhador, observa Viana que, em tempos de domínio das aparências sobre as essências, apresentar-se como parassubordinado ganha um aspecto positivo, de alguém que parece avançar em direção à autonomia, à liberdade. São pequenas estratégias do sistema, que seduzem e às vezes pervertem: “remetido a si mesmo, esse trabalhador a meio caminho perde a consciência de classe, privatiza-se enquanto cidadão” (MERÇON, 2012, p. 186).

A própria mudança reiterada do conceito de subordinação, com o intuito de adequá-la a uma nova realidade, já permite questionar sobre a efetiva centralidade desse elemento para a relação de trabalho sob o modo de produção capitalista. Se acompanhada a evolução dos sistemas de produção no modo de produção capitalista, perceber-se-á que, enquanto as mudanças ocorreram na estrutura organizativa, repercutindo nos meios utilizados para a direção da força de trabalho posta à disposição do capitalista, certos preceitos da relação entre capital e trabalho permaneceram os mesmos.

O direito do trabalho tem por finalidade não a regulação das relações de trabalho realizadas sob subordinação, mas a regulação das relações de trabalho nas quais ocorra a apropriação da atividade mesma do trabalho por outrem. A interpretação da legislação trabalhista, como já dito, quanto mais se aproximar da sua finalidade, maior será a sua adequação. E para que essa finalidade, lastreada pela valorização social do trabalho e pela busca da igualdade substancial, seja atingida, faz-se necessário que a materialidade das relações de trabalho seja devidamente observada. Conceder primazia a essa substância no intuito de

finalmente atuar sobre ela com os mecanismos adequados. A relação de trabalho não é uma ficção legislativa, um produto da ideia, mas da realidade. Suas determinações são reais, e assim devem ser compreendidas, a partir da absorção das determinações dessa realidade para o campo das ideias, e não o contrário.

Mais que conceitos jurídicos ou procedimentos de valoração da prova, o que se deve ter em mente, na aplicação do Direito do Trabalho, é a realidade do modo de produção. E, no sistema capitalista, o trabalho de pessoa física em proveito de empresa apenas excepcionalmente será realizado de forma autônoma (MERÇON, 2012, p. 192).

Não é demais ressaltar que o viés progressista deve ser um traço basilar da interpretação da legislação trabalhista, na medida em que deve ser respeitado o caráter expansionista do Direito do Trabalho, sempre na tendência de entregar proteção e cidadania ao mais amplo espectro de trabalhadores possível (VALENTIM, 2007). Sua finalidade deve ser a de conferir maior efetividade aos princípios constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Ademais, a relevância dos direitos relativos ao trabalho deve ser sempre acentuada, pois seus reflexos se espraiam sobre o próprio processo constitutivo do homem para si e para a sociedade. Não é por outro motivo que foram elencados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, especialmente no seu artigo 23⁴.

Ao contrário do que se consolidou na doutrina nacional, é a forma da prestação do trabalho *por conta alheia* que torna a norma trabalhista necessária, e não a mera subordinação. Essa, ao contrário, se dá por consequência daquela. É por pertencerem os resultados da atividade do trabalhador ao capitalista desde o momento da sua própria execução, que ao último é conferido, por consequência, o controle sobre essa força de trabalho dispendida, ou seja, o controle da própria atividade prestada. Observa-se, com isso, uma relação de subordinação que, entretanto, não necessariamente rechaça a existência de traços de autonomia. Subordinação e autonomia, portanto, não são elementos que necessariamente se eliminam. Ao contrário, coexistem como medida de intensidade um do outro.

⁴ “1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”. Disponível em: <<https://www.capital.sp.gov.br/cidadao/familia-e-assistencia-social/conheca-seus-direitos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

Da mesma forma que *onerosidade e remuneração* se distinguem, a primeira enquanto elemento de configuração (existência) e causa da relação de emprego e a outra como contraprestação ou efeito da referida relação jurídica, *alienidade* (do produto do trabalho) e *subordinação* têm, entre si, a mesma ordem de relação. [...] Por outro lado, entre *alienação* e *subordinação* há, contudo, uma relação de causalidade, em que a primeira condiciona a segunda, ainda que a *alienação*, ela própria, seja também um ato ou efeito da condição do trabalho *alheado*. A *alienação* do produto do trabalho, ou seja, a secção entre os sujeitos da produção imediata (trabalhador) e da apropriação primária da mercadoria (patrão) é, pois, o ato que constitui a existência, inclusive jurídica, da relação de emprego, ato esse cuja causa é justamente a natureza da *alienidade* das condições de trabalho comum no capitalismo (MENDES; CHAVES JÚNIOR, 2007, p. 204).

Como já dito, a expansão do conceito de subordinação trouxe inegável avanço para a doutrina trabalhista nacional, permitindo a adequação de relações de trabalho antes não abarcadas pelos direitos trabalhistas em razão da existência de certo grau de autonomia. Ademais, se o direito do trabalho é uma decorrência do Estado de Direito — ainda que de maneira mais acentuada do Estado de Bem-Estar Social —, que é decorrência do modo de produção capitalista, não seria razoável que o conceito tratado como elementar da relação de emprego — relação de trabalho típica do modo de produção capitalista — sofresse mudanças constantes enquanto o próprio modo de produção permanece o mesmo.

Afinal, o elemento central dessa relação não sofreu qualquer mudança, continua sendo a prestação de trabalho *por conta alheia*. As mudanças ocorridas se deram no âmbito do sistema de produção, que repercutiram na forma pela qual se dá o controle da atividade do trabalho alienado, mas não alteraram seu elemento central.

É sob a luz dos princípios que dirigem o direito do trabalho, bem como dos fundamentos da república, elencados na carta constitucional, que se deve proceder à interpretação do arcabouço legal trabalhista, com o intuito de mantê-lo regulando as relações de emprego na sua materialidade. Isso impede que o caro princípio da vedação do retrocesso social seja desrespeitado. Não sendo assim, necessário seria assumir de antemão a incapacidade do direito de conferir ao trabalho humano a centralidade que detém na construção do homem e da própria sociedade, já que a cada crise do capital, que são cíclicas, suas conquistas seriam todas desconstituídas em defesa da estabilização do sistema financeiro.

Se é do caráter alienado do trabalho que se pode vislumbrar a ocorrência da direção da sua força por outrem, faz-se necessário que o pressuposto para sua caracterização seja aferido na sua essência e não na sua consequência. Isso, dado que, como visto, o modo pelo qual se dá

a direção da força de trabalho é um elemento variável, que não representa a especificidade da relação de trabalho sob o modo de produção capitalista, mas sim essa sob um sistema específico de direção e controle da produção.

No contexto do estágio atual do capitalismo de plataforma, questiona-se sobre a autonomia conferida ao trabalhador quanto ao estabelecimento da sua jornada de trabalho ou mesmo quanto à liberdade de prestar serviços a diversos tomadores. Analisando esses casos sob o prisma do *trabalho alienado*, fica clara a inexistência de controle desses trabalhadores sobre o modo de prestação do seu trabalho, visto que sua autonomia se dá unicamente quanto ao momento que irão conectar-se à plataforma: todo o resto é dirigido pelo algoritmo.

Absorvida direta e imediatamente a atividade do trabalhador pela empresa, aquele não constrói qualquer conexão com o consumidor final da atividade, porquanto já apropriada pela empresa, em nome de quem o consumidor compreende a prestação do serviço. Não há sequer expansão da autonomia na atividade do trabalho, há mera opção entre prestar o serviço e ser remunerado e não prestar o serviço e não ser remunerado. A autonomia está fora da relação de trabalho, está na esfera do indivíduo. É por isso que, no momento em que se conecta ao aplicativo, o trabalhador sequer pode recusar um número predeterminado de serviços, porque não há autonomia na esfera da prestação do trabalho *por conta alheia*.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estruturação do direito do trabalho como campo específico para a regulação das relações entre capital e trabalho deu-se especialmente durante a emergência e consolidação do Estado de Bem-Estar Social. Com grande predominância no período, o sistema de produção taylorista, com seu caráter fundamentalmente hierárquico, estabelecido a partir da absorção do conhecimento empírico dos trabalhadores sobre a produção pela administração científica, sedimentou as bases de compreensão das relações de trabalho no âmbito do direito do trabalho.

Assim, o traço distintivo da relação de emprego, típica do modo de produção capitalista, seria apreendido à luz do sistema de produção vigente. A subordinação passava, com isso, de mera forma de exercício do controle da produção e da força de trabalho a elemento fundamental da relação de emprego. Com as mudanças ocorridas no sistema de produção, parcelando-se não somente a etapa produtiva designada a cada trabalhador, mas a própria fábrica, com a flexibilização e submissão da produção às determinações da demanda, o caráter hierárquico passou a decair de importância dentro da caracterização da relação de emprego. O

parcelamento da produção no nível fabril em decorrência da implementação do sistema de produção toyotista trouxe grande impacto para a estrutura verticalizada presente no sistema de produção taylorista. Isso dificultou a caracterização da relação de emprego a partir da constatação da subordinação do empregado em relação ao empregador.

Apesar das reiteradas mudanças no sistema de produção, agora exponenciadas pela expansão do capitalismo de plataforma, a doutrina produzida no direito do trabalho continua tentando buscar os elementos da relação de emprego na subordinação, procedendo à contínua revisão do seu conceito no intuito de readequá-lo ao estágio atual do capitalismo. Entretanto, como se procurou ressaltar durante o trabalho, a subordinação não pode ser tomada como elemento fundamental da relação de emprego, dado que, ao contrário, é mera consequência do caráter alienado do trabalho.

É da alienação que decorre, portanto, o poder de direção da força de trabalho pelo empregador. Se não se proceder à revisão dos elementos necessários à caracterização da relação de emprego, permanecer-se-á numa luta constante para revisão de um conceito que lhe é extrínseco e que transmuta à medida que se transformam os sistemas de produção e seus novos modos de direção da força de trabalho. É necessário que se debruce sobre a materialidade das relações de emprego e dela se retirem os fundamentos necessários para bem compreendê-la.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. **Passagens da antiguidade ao feudalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1991.

ANTUNES, Ricardo (org.). **A dialética do trabalho** – V. 1: Escritos de Marx e Engels. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. In: LEME, Ana Carolina Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende (Coord.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos

jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. Direito do trabalho 4.0: *controle e alienidade* como operadores conceituais para a identificação da relação de emprego no contexto dos aplicativos de trabalho. **Revista do Tribunal do Regional do Trabalho da 15ª Região**, v. 32, p. 36-51, 2019.

ENGELS, Friedrich. Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem. *In*: ANTUNES, R. (org.). **A dialética do trabalho** – V. 1: Escritos de Marx e Engels. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Editora Blucher, 2020.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2017.

MARX, Karl. **O Capital – Livro I – crítica da economia política**: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MENDES, Marcus Menezes Barberino; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Subordinação estrutural-reticular e alienidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, v. 76, p. 97-218, 2007.

MERÇON, Paulo. Relação de emprego: o mesmo e novo conceito. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 78, p. 182-208, 2012.

PINTO, Geraldo Augusto. **A organização do trabalho no século XX**: Taylorismo, Fordismo e Toyotismo. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2007.

VALENTIM, João Hilário. Interpretação no Direito do Trabalho. *In*: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). **Curso de Direito do Trabalho**: Teoria Geral do Direito do Trabalho. V. 1. São Paulo: LTr, 2007.

SUBORDINATION AS AN APPEARANCE: ELEMENTS FOR A CRITICISM OF THE EMPLOYMENT RELATIONSHIP

ABSTRACT

The article has as its motto the criticism of the elevation of legal subordination to the central element of the employment relationship in labor law. After a brief presentation of the facts that led to this understanding, especially about the Taylor production system and the centrality of the hierarchy in its productive structure, it seeks to demonstrate that the said element holds, contrary to what is stated, a position of consequence with the employment relationship, which is why such centrality could not be admitted. Finally, it points to the direction that it understands in the characteristic of the work provided for someone else's account, the basis of the employment relationship.

Keywords: Labor law. Employment relationship. Subordination.